



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

3<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013641-63.2021.8.26.0602**

Classe – Assunto: **Exceção de Incompetência de Juízo - Quadrilha ou Bando**

Autor: \_\_\_\_\_

Réu: **Justiça Pública**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniella Camberlingo Querobim**

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento da incompetência deste Juízo, com base nos artigos 95, II e 108 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público opinou pelo não acolhimento.

Passo a decidir.

Assiste razão ao Defensor do réu \_\_\_, pois os crimes de estelionatos narrados na denúncia se deram mediante a modalidade de compra com o uso de cartão de crédito/débito, a qual não se enquadra no rol previsto no artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, uma vez que compras diferem de transferências de valores.

Portanto, a competência para julgar o presente feito deve seguir a regra prevista no *caput* do artigo 70 do Código de Processo Penal, ou seja, será determinada pelo lugar em que se consumaram as infrações e, no caso concreto, tal lugar se refere àquele em que houve as obtenções das vantagens indevidas, momento em que os supostos estelionatários se apossaram do dinheiro que, no presente feito, caracteriza-se pela entrada do dinheiro proveniente das compras nas contas dos investigados. Atente-se que os autores dos crimes de estelionato passaram os cartões da grande maioria das vítimas em máquinas vinculadas a vários estabelecimentos comerciais situados na cidade de São Paulo, conforme se constata pelos documentos de fls. 42/62 e 67, local onde realmente ocorreu a disponibilidade do dinheiro ilícito em seus favores. Ressaltase, ainda, que a soma de todos os crimes de estelionatos configuram infrações penais mais graves do que os delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, de forma que aqueles atraem a competência destes, em obediência ao artigo 78, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Penal.

Some-se a isto o fato de que os réus residem na cidade de São Paulo, conforme constam em suas qualificações descritas às fls. 515/517, onde supostamente constituíram, integraram e promoveram o crime de organização criminosa voltada à prática de estelionatos, bem como realizaram a lavagem do dinheiro proveniente de tal prática, ou seja, onde provavelmente tais crimes foram consumados, o que também atrai a competência para processamento da ação penal, de acordo com o previsto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** arguida pela Defesa do réu \_\_\_ e determino a remessa do feito principal e seus apensos à Vara de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA  
3<sup>a</sup> VARA CRIMINAL  
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Crimes de Organização Crimosa da Comarca de São Paulo.

*Traslade-se cópia desta decisão aos feitos n. 0010150-48.2021.8.26.0602 e 1500791-97.2021.8.26.0602, com urgência, promovendo-os a conclusão.* Intime-se o Ministério Público e Defesa.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

505088 sentença genérica base crime 1231 0013641-63.2021.8.26.0602 - lauda 2